

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001997/2005-92
Recurso nº 164.442 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.218 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Belém/PA.

ANO CALENDÁRIO 2004

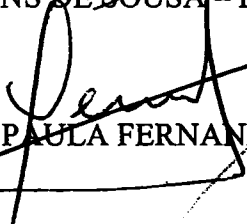
IRPJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO.

A falta de litígio impossibilita o conhecimento de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR – Relator.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Belém/PA.

Trata o processo de Pedido de Redução do IRPJ no percentual de 75% a partir do ano-calendário de 2004 (fls. 1 a 5), como forma de incentivo ao desenvolvimento regional, atinente à ampliação de empreendimento econômico na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA para produção de até 2.400,000 toneladas/ano de Alunima.

Instruindo seu pedido, a recorrente acostou aos autos formulário “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ” (fl. 01), documentos pessoais do representante (fl. 02), Ato Declaratório nº. 06/2005 (fl. 03), Ato Declaratório nº. 01/2005 (fl. 04), Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração (fls. 05 – 11), Certidão Negativa PGFN (fl. 06), Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa da SRF (fl. 07), Certidão Negativa da Previdência Social (fl. 08), Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 09 – 10) e Atas das Assembléias Geral e Extraordinária (fls. 12 – 71).

A Unidade de origem em análise do pedido, negou-o em decorrência da não anexação de Laudo Técnico atestando o incremento de 50% da capacidade instalada (fls. 570 a 575).

Recorrente foi devidamente cientificada da decisão (fl. 576, verso) apresentado sua manifestação de inconformidade (fls. 577 - 612) alegando ter direito à redução do IRPJ, conforme documentos anexados à manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida está encartada às folhas 631 a 633, e dela extrai-se fundamentalmente que analisando detidamente o processo, verificou-se que a Unidade de origem fundamentou a negativa do pleito em decorrência da falta de anexação do Laudo atestando o incremento na capacidade instalada, e neste particular, mister seria destacar que ter havido um equívoco, quando alegou-se a falta de anexação do laudo atestando o aumento da capacidade instalada.

Com efeito, o que a legislação determinaria a anexação do LAUDO CONSTITUTIVO emitido pela ADA, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 77 da IN/SRF nº 267, de 2002. A par disso, o Ato Declaratório anexado à folha 5 (05/2005), comprovaria que a recorrente já era beneficiária da redução escalonada do IRPJ no ano-calendário 1999, ou seja, naquela época já havia DCI/DAI beneficiando-a.

Assim sendo, a DCI/DAI foi alterada posteriormente com fulcro nas disposições emanadas do parágrafo 7º do artigo 1º da MP nº 2.199-014, de 2001. Tal fato seria relevante porque evidencia que o Ato Declaratório é lavrado no caso de alteração de benefício concedido anteriormente, ou seja, não haveria necessidade de formalização de novo laudo para a concessão do benefício fiscal.

Em vista do exposto, considerou a decisão recorrida ser desnecessário, no caso concreto, a formalização de Laudo Constitutivo, por se tratar de mera alteração de benefício reconhecido em processo anterior, concluindo ao fim por deferir a solicitação da recorrente, reconhecendo o direito à redução escalonada do IRPJ com início no ano-calendário de 2004 até o ano-calendário de 2009, assentando que os percentuais de redução seriam de 50%, de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008 e 25% até 31 de dezembro de 2009, nos termos do disposto no artigo 75, II e III da IN/SRF nº 267, de 2002.

Cientificada (fl. 635 – verso) a recorrente dirigiu petição ao órgão julgador da decisão recorrida, outra vez relembrando que teve deferido pela extinta SUDAM, com base no artigo 3º, I, II e III da Lei nº. 9.537/97, o incentivo fiscal de redução de 75% de imposto de renda na modalidade escalonada, para a produção de alumina e que tal incentivo foi aprovado pela resolução SUDAM 9.323/2000, que por seu turno, originou o Ato Declaratório 01/2005, o qual previu o gozo dos incentivos fiscais no período de 2000 a 2009, conforme os percentuais de redução de 75% de 2000 a 2003, 50% de 2004 a 2008 e 25% até 2009.

Ocorrendo, que com a edição da Medida Provisória 2.199-14/2001 estabeleceu-se em seu artigo 1º e § 7º que as pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que viessem a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do artigo 3º da Lei nº. 9.532/97, e cuja atividade se enquadrasse em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderiam pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos, sendo a dita redução prevista no caput de 75%.

Precisamente daí, que a recorrente asseverou que por oportuna subsunção de sua hipótese à disciplina do artigo 1º, § 7º da referida MP, tal regra deveria ser aplicável instantaneamente e a despeito disso a decisão recorrida teria considerado a redução escalonada na forma da sistemática da Lei nº. 9.532/97.

A ilustrada Turma manifestou-se (fls. 645 – 648), reputando ocorrência de lapso manifesto já que a decisão recorrida estampou que a solicitação havia sido deferida, quando na realidade o deferimento foi parcial, afastando à necessidade de novo laudo.

Ciente da decisão (fl. 645), a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 653 – 688) reiterando os argumentos a pugnando por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O Recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos da admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão submetida à análise é afeta única e exclusivamente à aplicação da legislação de regência. Com efeito, a questão da necessidade de novo laudo constitutivo foi superada na decisão recorrida assim ementada *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

IRPJ. DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ.

A emissão de Ato Declaratório retificando os termos do benefício fiscal de redução do IRPJ concedido anteriormente, dispensa a lavratura de novo laudo constitutivo reconhecendo o benefício fiscal.

Também não está em discussão a regularidade do projeto apresentado pela recorrente, conquanto este, foi autorizado nos moldes do Ato Declaratório nº. 01/2005 (fl. 04). Do referido ato Declaratório e dos congruentes argumentos sustentados pela recorrente, verifica-se, que ao identificado contribuinte foi assegurado o benefício fiscal de redução escalonada nos moldes do que dispunha o artigo 3º, I a III da Lei nº. 9.532/97, que assim entabula, *litteris*:

Art. 3º. Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23. do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

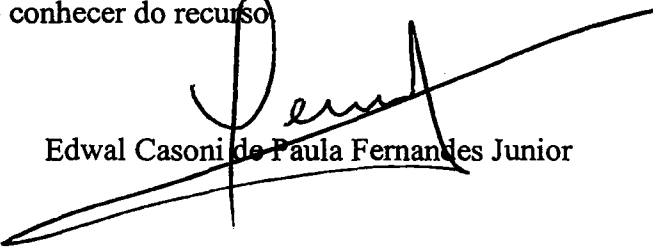
Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23. do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

I- 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Considerando que a DRJ afastou a exigência de novo laudo técnico para a constituição do benefício, não existe litígio a ser decidido na esfera deste Conselho, devendo os autos retornarem a Delegacia da Receita Federal para que se manifeste quanto ao pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, e por assim o ser, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior